



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003220/2004-94
Recurso nº. : 148.185
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : DARCILIO PEREIRA DA SILVA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 29 de março de 2007
Acórdão nº. : 104-22.315

ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS EM ACORDO PETROBRAS - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - RENDIMENTO NÃO TRIBUTÁVEL - Uma vez consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as verbas recebidas em razão de acordo com a PETROBRÁS, por alteração de jornada de trabalho, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, cabe a esse Conselho render-se a tal posicionamento, até como forma de economia processual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DARCILIO PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol,¹ que negava provimento ao recurso.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003220/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.315

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO. Ausente justificadamente o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD. *per*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003220/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.315

Recurso nº. : 148.185
Recorrente : DARCILIO PEREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

DARCILIO PEREIRA DA SILVA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº. 087.577.639-68, com domicílio fiscal na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Acyr Guimarães, nº 01 - Apto 201 - Bairro Água Verde, jurisdicionado a DRF em Curitiba - PR, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 70/76, prolatada pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 74/96.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 18/05/04, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 30/32), com ciência através de AR, em 21/05/04 (fls. 35), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 22.438,20 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda relativo ao exercício de 1997, correspondente ao ano-calendário de 1996.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda, onde a autoridade lançadora entendeu haver as seguintes irregularidades:

1 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA: Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica caracterizada por rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de trabalho com vínculo empregatício considerados indevidamente como isentos.

Processo nº. : 10980.003220/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.315

Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e §§, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da lei nº 8.134, de 1990; e artigos 1º, 3º e 11, da Lei nº 8.981, de 1995.

2 - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO: Glosa de despesas com instrução, pleiteadas indevidamente, conforme relatório de atividade fiscal anexo, o qual é parte integrante do presente auto de infração. Infração capitulada no art. 8º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.250, de 1995.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal, responsável pela constituição do crédito tributário, esclarece, ainda, através do Relatório Fiscal, entre outros, os seguintes aspectos:

- que o lançado anterior foi considerado nulo por vício formal em decorrência da falta do enquadramento legal, da assinatura do autuante e indicação do seu cargo ou função e o numero de matrícula, sem prejuízo da emissão de novo lançamento, com os requisitos indispensáveis à sua validade;

- que, desta forma, efetua-se novo lançamento, sanando-se os vícios formais, tributando-se o valor de R\$ 26.770,37 de rendimentos do trabalho assalariado não oferecido à tributação na declaração retificadora de fls. 5/8, alterando-se o valor das despesas com educação para R\$ 3.400,00, e exigindo-se a diferença de imposto.

Em sua peça impugnatória de fls. 36/47, apresentada, tempestivamente, em 11/06/04, o autuado se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para tornar insubsistente o auto de infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o impugnante é funcionário da Petrobrás no regime de embarcado em plataforma marítima (off-shore) na Bacia de Campos na Base de Macaé - RJ, e teve descontado em seus contracheques, no período de janeiro a outubro de 1996, percentual

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003220/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.315

referente a imposto de renda sobre o valor recebido a título de indenização de horas trabalhadas - IHT, o que não é admissível já que tais valores de IHT são referentes a acordo homologado no processo nº 373/93 - Junta de Conciliação e Julgamento de Macaé - RJ e sobre tais indenizações não deveriam incidir tributação de imposto de renda, por visar a compensar danos e perdas causados ao empregado, quando a empresa manteve, por necessidade do serviço, no cumprimento de jornada confinada quinzenal de embarque superior ao previsto na Constituição Federal vigente;

- que, na verdade, quando na promulgação da Constituição Federal de 1988, ocorreu a necessidade da Petrobrás adequar a escala de trabalho que anteriormente era de 14 dias trabalhados por 14 dias de folga. Acontece que até a implantação dessa nova escala, ficando por um período trabalhado ainda na escala antiga (14x14), com um resíduo de 7 dias não folgados, o que veio a gerar uma Ação Trabalhista, no intuito de cobrar da Petrobrás indenização dos 7 dias a menos de folga, pois na jornada diária de trabalho que é de 12 horas trabalhadas por 12 horas de descanso, não foi gerado nenhuma hora a mais;

- que a própria Petrobrás reconheceu a natureza indenizatória da verba paga em 1996, vez que denominou de IHT nos contra-cheques;

- que a recomposição visa a ressarcir; compensar; reparar danos, incômodo, prejuízos, tempo perdido, perdas, etc., resultante de não ter permitido o empregado, por necessidade do serviço, disponível para suas atividades sociais junto à família, educação de filhos, e, para cuidar da manutenção de seus bens, e, com custo e exposição de viagens além do necessário, por conta do empregado, do seu local de residência a sua base de trabalho;

- que o impugnante volta a reconhecer o lançamento da correção da redução da dedução em R\$ 1.700,00, não apresentando nenhuma impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003220/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.315

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR decide julgar procedente, em parte, o lançamento mantendo, parcialmente, o crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, inicialmente, cumpre observar que o presente lançamento foi constituído para sanar irregularidades existentes no auto de infração original, o qual foi considerado nulo por não conter a disposição legal infringida, a assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, conforme acórdão às fls. 21/23;

- que, no mérito, o impugnante concorda com a glosa das despesas de instrução, de forma que é de se considerar essa parte do lançamento, conforme o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação do art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997, como não impugnada e, portanto, não litigiosa, resultando na exigência de R\$ 425,00 de restituição indevida a devolver, em valor original;

- que, quanto à omissão autuada, no valor de R\$ 26.770,37, o impugnante alega que se refere à indenização de horas extras trabalhadas (IHT), pagas pela Petrobrás e não seria passível de tributação pelo imposto de renda;

- que a incidência do imposto de renda vincula-se a natureza do rendimento independentemente da denominação ou classificação contábil adotada pela fonte pagadora. Resta, pois, analisar a tese argüida pelo interessado acerca das verbas trabalhistas recebidas, sem perder de vista que a isenção é sempre decorrente de lei específica, conforme disposto no art. 150, § 6º da Constituição Federal de 1988;

- que, no presente caso, por tratar-se de verbas de natureza salarial, correspondendo basicamente há horas extras, deve-se observar o art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988, que detalha os rendimentos que estão fora da incidência do imposto de renda;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003220/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.315

- que, quaisquer outros rendimentos, ainda que remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN;

- que, como se percebe, os rendimentos recebidos pelo contribuinte a título de indenização de horas trabalhadas não estão dentre aqueles especificados no aludido dispositivo. Assim sendo, tais rendimentos sujeitam-se à incidência do imposto de renda, já que passam a compor o rendimento bruto, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 7.713, de 1988;

- que, com efeito, no caso do pagamento de horas extras, como designado pela Petrobrás, não há como o beneficiário negar que houve uma aquisição de disponibilidade econômica, com a qual seu patrimônio foi acrescido. Também não há como negar que tais rendimentos são produto do trabalho, já que se referem à remuneração pelas horas trabalhadas além da jornada prevista constitucionalmente;

- que o lançamento foi constituído com aplicação de multa de ofício de 75% sobre o valor do imposto indevidamente restituído, que não tinha sido objeto de exigência no auto de infração original;

- que, por pertinente, cabe observar que as inovações só são cabíveis quando efetuadas dentro do período decadencial de 5 anos, contados a partir do fato gerador previsto no inciso I do art. 173 do CTN, não se aplicando aos casos de nulidade por vício formal, cujo auto de infração saneador tenha sido constituído dentro do prazo previsto no inciso II do mesmo dispositivo legal. Assim, cabe cancelar a multa de ofício aplicada por constituir inovação ao lançamento anteriormente efetuado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003220/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.315

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 13/09/05, conforme Termo constante às fls. 80/83 o recorrente interpôs, tempestivamente (13/10/05), o recurso voluntário de fls. 84/98, instruído pelos documentos de fls. 99/213 no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Consta às fls. 215, cópia do documento do prévio depósito de 30% a que alude o art. 10, da Lei n.º 9.639, de 1998, que alterou o art. 126, da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, combinado com o art. 32 da Lei nº 10.522, de 2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003220/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.315

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Da análise dos autos do processo se verifica, que a motivação inicial para instaurar o procedimento fiscal foi à retificação da Declaração de Ajuste Anual relativo ao exercício de 1997, correspondentes ao ano-calendário de 1996, modificando o valor dos rendimentos recebidos da empresa Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A. a título de horas extras.

O Contribuinte sustenta que a verba recebida tem natureza indenizatória, a qual não configuraria renda e, portanto, estaria fora do campo de incidência do Imposto de Renda.

A questão que restou a decidir tem referência na percepção de valores correspondentes àqueles pagos por horas extras aos funcionários da Petrobrás que trabalhavam na plataforma marítima na Bacia de Campos - Base de Macaé - RJ, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, já que com a modificação introduzida pela nova Constituição Federal, ocorreu a necessidade da Petrobrás adequar a escala de trabalho que anteriormente era de 14 dias trabalhados por 14 dias de folga (com quatro turmas), sendo criado nova escala de 14 dias trabalhados por 21 dias de folga (cinco

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003220/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.315

turmas). Entretanto, até a implantação dessa nova escala vigorou a escala antiga de 14 x 14, ficando um resíduo de 7 dias não folgados, o que veio gerar a Ação Trabalhista, da qual resultou o pagamento da Indenização de Horas Trabalhadas.

Consta dos autos, que o sujeito passivo recebeu uma diferença de salários, a título de horas extras, que tem por fundo a diferença de tempo a maior em relação ao período normal permitido pela CF/88 para os trabalhos por escala na plataforma marítima.

A questão em debate já foi submetida a esta Câmara inúmeras vezes, sendo o posicionamento sempre no sentido de que as verbas percebidas a título de horas extras não se enquadram como verbas indenizatórias, mas sim como remuneração por trabalho prestado, razão pela qual está sujeita a incidência do imposto de renda.

Meu posicionamento também era este. Contudo, as decisões do Superior Tribunal de Justiça tem declarando, de forma reiterada, terem tais verbas natureza indenizatória, conforme se constata dos acórdãos abaixo relacionados:

RESP 508340/RS

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. FOLGAS NÃO-GOZADAS. MUDANÇA DE REGIME DE SOBREAVISO. DIMINUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. SISTEMA DE REVEZAMENTO. UM DIA DE TRABALHO POR UM DIA E MEIO DE FOLGA. COMANDO DA CF/88. ADAPTAÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO APENAS EM AGOSTO DE 1990. ACORDO COLETIVO - PETROBRÁS. INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. HIPÓTESE DISTINTA DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS A DESTEMPO.

As verbas em debate percebidas pelo recorrente decorrem de indenização por folgas não-gozadas, prevista na Lei n. 5.811/72 e devidas em virtude de alteração promovida nos regimes de turno ininterrupto de revezamento, com o advento da CF/88, que modificou seu regime de trabalho.

O sistema de revezamento em que laborava o recorrente, conhecido por 1 x 1 (um dia de trabalho por um dia de folga), previsto no art. 2º e seguintes da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003220/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.315

Lei 5.811/72, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, em virtude de uma extensão dos efeitos do inciso XIV do artigo 7º para os empregados que trabalhavam em regime de sobreaviso, passou a ser 1 x 1,5 (um dia de trabalho por um dia e meio de folga).

A Petrobrás apenas conseguiu adaptar os contratos de trabalho e implantar turmas de serviço de acordo o novo regime de trabalho dois anos após a promulgação da CF/88. Por meio de Acordo Coletivo assinado em agosto de 1990, comprometeu-se a indenizar os períodos de folga não-gozados por seus empregados, seguindo as disposições do art. 9º da Lei nº 5.811/72, cuja base de cálculo seria o valor da hora-extra do turno respectivo, bem como indenizar a supressão do adicional de sobreaviso habitualmente pago àqueles. O montante foi acertado em 25 parcelas mensais, pagas de 1995 a 1996, tendo essas verbas sofrido a incidência do imposto de renda na fonte. Com efeito, o dano sofrido pelos empregados da Petrobrás que ensejou a intitulada "Indenização de Horas Trabalhadas" está consubstanciado justamente nos dias de folga acrescidos pela Constituição - mas não-gozados, percepção que descaracteriza e afasta o tratamento dado ao caso dos autos até o momento, como mera hipótese de pagamento de hora-extra a destempo.

A impossibilidade do empregado de usufruir desse benefício gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia.

A natureza indenizatória desse pagamento não se modifica para salarial, diante da conversão em pecúnia desse direito.

O dinheiro pago em substituição a essa "recompensa" não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito à folga. Em consequência, não incide o imposto de renda sobre essa indenização.

Recurso especial provido." (STJ RESP 503840, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, Julgamento em 14/12/2004, Publicação D.J.U 11.04.2005 p. 232)"

Em pesquisa realizada constata-se, que após o julgamento do Recurso Especial acima mencionado, há muitos outros no mesmo sentido, a saber: RESP 502197/RS, RESP 696594/RN, RESP 690284/RN, RESP 724431/RN, RESP 731223/RN, RESP 672427/RS, todos da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Mas o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003220/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.315

entendimento da Primeira Turma daquele Colendo Tribunal não é outro, confira-se neste sentido a ementa abaixo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. **PETROBRÁS. HORAS-EXTRAS.** INDENIZAÇÃO DE **HORAS** TRABALHADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A Primeira Turma do STJ, no julgamento do RESP 584.182, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, DJ de 30/08/2004, consagrou o entendimento segundo o qual o valor pago pela **PETROBRÁS** a título de "Indenização de **Horas** Trabalhadas - IHT" não se encontra sujeito à incidência do imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória que recompõe os períodos de folga não gozados e a supressão de **horas-extras**.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (STJ, RESP 662321/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Julgamento em 03/05/2005, D.J.U. de 16.5.2005, p. 252)"

Como se vê existem decisões reiteradas de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça - STJ no sentido de que não incide imposto de renda sobre a verba recebida pelos empregados da Petrobrás denominada Indenização de Horas Trabalhadas - IHT.

Esse entendimento consolidado no mais alto órgão do Poder Judiciário, na matéria, estabelecendo o entendimento de que não incide imposto de renda sobre a verba recebida pelos empregados da Petrobrás denominada Indenização de Horas Trabalhadas - IHT, importa em reconhecer que os lançamentos de constituição de créditos tributários decorrentes desta matéria não poderiam ser exigidos, já que o valor jurídico desse ato é desprovido de qualquer eficácia no plano do direito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003220/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.315

Ora, se várias ações foram propostas por contribuintes contra a Fazenda Nacional, objetivando a não incidência na indenização de horas trabalhadas - IHT e o Superior Tribunal de Justiça declarou a não procedência dos processos instaurados pela Secretaria da Receita Federal, órgão responsável pela constituição dos créditos tributários, através do lançamento, tal declaração passa imediatamente a ter validade para todos os cidadãos, por se tratar de decisão final, irrecurável e imutável, ou seja, estas decisões são insusceptíveis de alteração, uma vez que não cabem embargos infringentes, porque não são julgados proferidos em apelação ou em ação rescisória, nem embargos de divergência, já que as Turmas do Superior Tribunal de Justiça não divergem entre si nesta matéria.

Assim, não há dúvida que ações que versem sobre o mesmo tema, a decisão do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal será a mesma.

Já não há mais como se manter tal ônus para o contribuinte, primeiro porque a Corte Máxima já se pronunciou, reiteradamente, pela não incidência de imposto de renda no caso das horas extras recebidas por diminuição legal da jornada de trabalho dos funcionários da Petrobrás, de outro lado à própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CRJ/nº 2142/2006 no sentido da não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a verba recebida pelos empregados da Petrobrás denominada Indenização de Horas Trabalhadas - IHT.

Do exposto, observa-se que não só na esfera judicial foi acolhida a tese da não incidência, mas também já na própria Procuradoria da Fazenda Nacional, o que, inclusive, redundaria em economia processual, pois evita o recurso dos contribuintes ao Judiciário para haver seus direitos.

O despacho proferido pelo ilustre Desembargador Federal - Juiz Hermenito Dourado - Presidente do Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região, que, em sede de Recurso Especial no Processo nº. 92.01.21817-6, contra os argumentos da Fazenda Pública sobre

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003220/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.315

os efeitos das decisões INTER PARTES ou ERGA OMNES, e mais o disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, publicado no Diário da Justiça da União de 12 de novembro de 1993, dispensa qualquer comentário a respeito da vinculabilidade das decisões terminativas do Colendo Supremo Tribunal Federal "in verbis":

"Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito. É usual, apesar de desobrigados, os juizes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através do seu órgão próprio - a antiga Consultoria Geral da República -, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questão de direito."

Conquanto a decisão do STJ não tenha efeitos "erga omnes", ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Justiça.

Oportuno se faz transcrever o ensinamento lapidar de LEOPOLDO CÉSAR DE MIRANDA LIMA FILHO, Consultor-Geral da República, no período de 20/10/60 a 06/02/61, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões judiciais" - Parecer C-15, de 13/12/63:

"O precedente não obriga a decisão igual, mas apenas a insinua; não impõe a sua observância em casos análogos ou semelhantes se evidente a sua desconformidade com a lei. Ao aplicador da lei, administrador ou juiz, corre o dever de catar-lhe respeito, que não às decisões proferidas em hipóteses iguais non exemplis sed legibus judicandum est.

Sem dúvida, os precedentes, administrativos ou judiciários, devem-se ter em conta, como subsídio prestimoso, no exame de casos semelhantes, merecendo considerados os argumentos, os raciocínios que deram na conclusão que expressam ou sintetizam. Não se hão de desprezar sem razões sérias, meditadas. Ainda que reiterados, constantes, devem considerar-se, sim, mas não se obedecer cegamente, e menos se ver com força de obrigar, de afastar a variação criteriosa e fundamentada da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003220/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.315

orientação que espelham. Expressam-se errônea compreensão da lei, forçoso será abandoná-los para lhe restabelecer o império.

Não dão, à mente que emprestam à lei, o condão de infalibilidade, o selo de irrecorribilidade.

(...).

O Poder Judiciário não decide sobre as conseqüências ou efeitos possíveis de uma lei considerada em abstrato, mas exclusivamente em face do caso individual levantado ao seu exame. Declara a lei entre as partes; aplica-se no caso concreto, definido. Daí que os preceitos estabelecidos no julgado se circunscrevem aos litigantes para os quais a sentença "terá força de lei nos limites das questões decididas" (art. 287 do Código de Processo Civil).

A decisão judicial em dado pleito, portanto, ainda que do Pretório Máximo, não obriga a Administração além do seu exato cumprimento em relação àquele ou àqueles que o suscitaram. Apesar dela, quando chamada a decidir hipóteses iguais, em que outros os interessados, livre será de permitir na orientação adotada, em que pede a opinião contrária do Poder Judiciário.

Ante um ou alguns raros julgados, salvo se convencida do acerto, da excelência dos seus fundamentos, a lhe recomendarem adote a orientação judicial, abandonando a que esposaram até então, razão inexistirá para ceder a Administração no sentido que emprestou à lei, passando a perfilhar, ao decidir casos iguais, o que lhe deu o Poder Judiciário. Muito ao contrário, deve insistir no seu ponto de vista, recorrendo, inclusive, aos meios que lhe propiciam as leis para tentar fazê-lo vitorioso nos tribunais.

Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais à firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição à norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

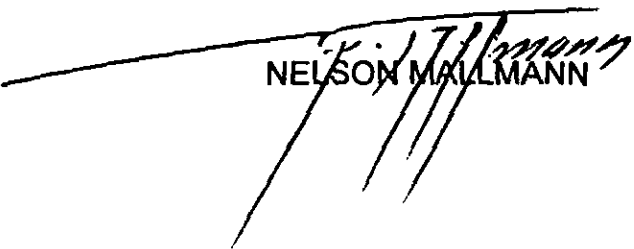
Processo nº. : 10980.003220/2004-94
Acórdão nº. : 104-22.315

As citadas decisões do Superior Tribunal de Justiça, interpretou, em caráter definitivo, a legislação vigente sobre a matéria, de modo que, adotar a decisão antes referida, não caracteriza a extensão dos efeitos da mesma contrários à orientação estabelecida pela administração a que se refere o art. 1º do Decreto nº. 73.529/74. Adotar a decisão do STJ, significa, apenas, interpretar a lei na conformidade da interpretação dada pelo mais alto tribunal do País.

À vista de tais precedentes, já estando pacificada a matéria perante a mais alta Corte responsável pelo julgamento dos debates infraconstitucionais, acredito que esta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deva se render a este entendimento, até mesmo como medida de economia processual.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de março de 2007



NELSON MALLMANN